

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88 DE 2007

Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

EMENDA N° 6

Dê-se ao § 1º, introduzido pelo PLC 88 de 2007 ao art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

§1º - O sindicato de trabalhadores indicará a central sindical a que estiver filiado, como beneficiária da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Ao delegar poder ao sindicato de base para indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego qual a Federação e/ou Confederação está vinculado, para efeito dos benefícios da contribuição sindical, o Projeto de Lei viola preceitos contidos no artigo 8º da Constituição Federal, quais sejam:

Liberdade e Autonomia Sindicais – A proposta caracteriza interferência e intervenção do poder Público na organização sindical, vedada pelo inciso I, do artigo 8º da CF;

Unidade Sindical – O inciso II do mesmo artigo 8º da CF manteve o sistema de unicidade sindical ao vedar a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial. Ao abrir a possibilidade de se criar mais de uma entidade de grau superior, a indicação proposta ofende o princípio constitucional mencionado;

Conceito de categoria profissional ou econômica – A Constituição Federal adotou como modelo sindical a representação por categoria profissional ou econômica. Assim, a organização sindical brasileira é formada por um sistema vertical composto por sindicato/Federação/Confederação, constituindo o denominado sistema confederativo de representação sindical, com base na atividade preponderante da empresa.

Além da violação de princípios constitucionais , a indicação é desnecessária e temerária.

Desnecessária, pois o “caput” do próprio artigo da CLT, não alterado pelo Projeto, define que da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os respectivos créditos pela Caixa Econômica Federal, nos percentuais correspondentes a cada entidade da categoria profissional ou econômica e a “conta especial emprego e salário”. O crédito dos percentuais da contribuição sindical para a Federação e Confederação de trabalhadores sempre foi feito de forma automática, com base na vinculação entre as entidades integrantes da respectiva categoria profissional, sendo desnecessária a indicação pelo sindicato de qual federação ou confederação está vinculado. A vinculação vertical dentro da categoria profissional ou econômica é compulsória.

É temerária porque concede poder ao Ministério do Trabalho e Emprego para interferir no patrimônio das entidades sindicais, além de poder ensejar a proliferação de federações e confederações da mesma categoria (as chamadas entidades orgânicas), ferindo o princípio da unidade sindical.

Sala da Comissão, em de 2007.

Senador FLEXA RIBEIRO